



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

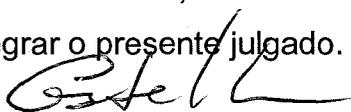
Processo nº : 13852.000142/97-94
Recurso nº : 123.721 *ex officio*
Interessada : Fazenda Nacional
Contribuinte : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Embargante : Delegado da Receita Federal em Franca
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-94.669

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO. Identificado que a Câmara deixou de se manifestar sobre item exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância, objeto de recurso de ofício, acolhem-se os embargos para suprir a omissão. No mérito, ratifica-se o acórdão embargado para negar provimento ao recurso de ofício.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.159, de 20.03.03, que já ratificara o Acórdão nº 101-93.680, de 07.11.2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

Recurso nº : 123.721 *ex officio*
Interessada : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Franca opõe embargos de declaração ao Acórdão nº 101-93.680, de 07 de novembro de 2001, que negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, alegando omissão, visto não ter a Câmara se pronunciado sobre a não manifestação, pela DRJ, quanto às condições de dedutibilidade de custos e despesas integrantes do item 2 do Auto de Infração.

A autoridade embargante reproduz a irregularidade apontada pelo auditor, da seguinte forma:

"Glosa de despesas no montante de CR\$ 5.900.000.000,00 contabilizadas a débito da conta DESPESAS ADM.CENTRAL – OUTRAS DESPESAS, decorrente da constituição de Provisão para reajuste Preço de Cana, em data de 02/01/1992, sem qualquer respaldo legal, ou seja, nesta data não houve Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional autorizando quaisquer reajustes no preço da cana incidente sobre o estoque existente em 02/01/1992. Ademais, os reajustes dos preços de cana, se devidos, o que não é o caso, deveriam ser apropriados em conta representativa de Estoques, e não Despesas Operacionais.

A alegação da contribuinte (carta resposta datada de 09/12/1996) da ocorrência de classificação contábil errônea e de que o citado valor representava direitos de fornecedores de cana de açúcar e dos sócios não procede, visto não comprovado por documentação hábil e idônea quaisquer "direitos" dos fornecedores de cana de açúcar. Uma vez que o valor de CR\$ 5.900.000.000,00 afetou o resultado do 1º semestre de 1992 é de se proceder a respectiva glosa de despesas para a correta Demonstração do Resultado em 30/06/1992"

Pondera a autoridade embargante que o elemento de convicção do julgador singular foi a existência da Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Regional, não tendo sido analisadas as condições de dedutibilidade, tendo ocorrido duas falhas: (1) não foi observado atentamente todo o enunciado da irregularidade; (2) foram tomadas como verídicas as alegações da impugnação e foi dada interpretação errônea ao conteúdo da carta resposta de 21/06/95.

Chama atenção a embargante para o fato de que o auditor fiscal, no Termo de Verificação e Intimação de fl. 157/160 intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos corroborados com documentação hábil e idônea, e

Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

que, conforme carta resposta de fl. 170, a empresa não apresentou documentação, alegando apenas que se tratava de direitos de fornecedores de cana de açúcar. Acrescenta que o julgador não poderia aceitar a argumentação da empresa sem indagar:

- a) A empresa teria valores em conta de estoques para reajustar preços?
- b) Quais seriam esses valores?
- c) Quais seriam os fornecedores?
- d) Qual a participação de cada um dos fornecedores?
- e) Em que datas foram efetuados os reajustes de preço de cana?
- f) Quais documentos fiscais foram emitidos, visto que na circular do IAA (fls. 201/208) consta incidência do ICMS e outras contribuições?
- g) Sem uma planilha de cálculos, acompanhada de documentação hábil e idônea, como aceitar como correto o valor contabilizado como despesa no montante de exatos Cr\$5.900.000.000,00?

Acrescenta que na carta resposta de 21/06/95 (fl 52/56) a empresa apresenta esclarecimentos sobre lançamentos contábeis das contas Reajuste Preço Cana Safra 1991 (Cr\$233.000.000,00) e Reajuste Preço Cana Safra 1992 (Cr\$3.973.000.000,00), alegando que embasou os valores e índices utilizados nos cálculos nas portarias de 08/08/90 a 05/02/91 (safra 90/91) e de 11/07/91 a 04/05/92 (safra 91/92). A provisão para reajuste safra 1992 foi constituída em 31/12/91, e em nenhum momento foi citado o reajuste de 5.900.000.000,00. Conclui a autoridade que a Portaria 07 de 06/01/92 foi uma das Portarias utilizadas para a constituição do reajuste de preço da safra 91/92, em data de 31/12/91, no montante de R\$3.973.000.000.

Assim, pondera que deve ser mantida a exigência do item 2 do Auto de Infração, qual seja, glosa de despesas não comprovadas.

Ouvida, na forma regimental, esta Conselheira se manifestou pela submissão dos autos à Câmara. Voltam os autos à apreciação desta Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Segundo dispõe o art. 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

No presente caso, por se tratar de recurso de ofício, cabe à Câmara analisar se a decisão de primeira instância analisou e afastou as acusações contidas no auto de infração.

No caso, efetivamente, ao analisar a segunda infração mencionada no auto de infração, o julgador de primeira instância não abordou expressamente toda a descrição da irregularidade contida na "descrição dos fatos" que integra o Auto de Infração, o que se faz nesta sentada, para suprir a omissão caracterizada pela falta de manifestação expressa da Câmara sobre esse ponto.

De acordo com a descrição contida no item 2 do Auto de Infração, a glosa das despesas seria legitimada por três irregularidades: (1) pela inexistência de Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Regional autorizando reajuste de preços, (2) mesmo que fossem devidos os reajustes, deveriam se apropriados em conta de estoques, e não de despesas; (3) a alegação de a ocorrência de erro de classificação contábil não pode ser aceita, visto que o contribuinte não comprovou, por documentos hábeis e idôneos, a existência dos "direitos dos fornecedores".

A decisão de primeira instância analisou a glosa como a seguir:

Neste item o autuante teve como pedra angular para lavratura do auto de infração a não existência de Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional que desse respaldo legal aos reajustes de preços da cana.

Relativamente a este diploma legal, ao contrário do que afirma a atuada, não há nos autos cópia reprográfica da Portaria nº 4, de 14/01/1991, que teria determinado o reajuste do preço a partir de 07/01/1992, e que, segundo a atuada teria convalidado o lançamento efetuado no dia 02/01/1992.



Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

Entretanto, existe nos autos cópia reprográfica da Portaria nº 07, de 06/01/1992 (fl. 204), que determinou o reajuste dos preços do mel, álcool e açúcar, com vigência a partir da data de sua publicação (DOU de 07/01/1992).

Por oportuno, destaco que às fls. 52/56, em resposta ao termo de verificação e intimação datado de 20/04/1995, recebida pela fiscalização em 21/05/1995, a impugnante menciona a Portaria nº 7/1992, informando que os valores e índices utilizados para os reajustes de preços da cana, das safras 90/91, 91/92, foram embasados, entre outras, nessa portaria.

Como o contribuinte informa em sua defesa que a portaria que serviu de base para os lançamentos contábeis de 02/01/1992 foi posterior a esses, concluo que houve confusão de sua parte ao indicar a Portaria nº 4/1991, quando o correto seria a Portaria de nº 7/1992.

A segunda irregularidade apontada teria sido a apropriação indevida em conta de despesas, e não de estoques. Para infirmar essa irregularidade, alegou a empresa que o valor de 5.900.000.000,00 representa direitos de fornecedores, não tendo afetado resultado, tendo havido classificação contábil errônea .

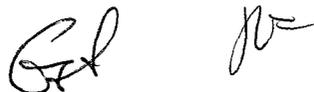
A embargante faz referência ao Termo de Verificação e Intimação de fl. 157/160, ressaltando que o fiscal intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos corroborados com documentação hábil e idônea, e que, conforme carta resposta de fl. 170, a empresa não apresentou documentação, alegando apenas que se tratava de direitos de fornecedores de cana de açúcar.

O Termo de fls. 157/160 registra a verificação de três irregularidades: (1) compensação indevida de prejuízos fiscais, (2) glosa de despesas Adm. Geral e (3) despesa indevida de Correção Monetária de Balanço. Ao final, intima a interessada a apresentar (genericamente) esclarecimentos (se houver) devidamente corroborados por documentação hábil e idônea.

Sobre a infração 2 (despesas Adm. Geral) o Termo faz referência à inexistência de Portaria e à classificação contábil da contrapartida (estoques).

Em resposta, a empresa apresentou a carta de fls. 170 com esclarecimentos para os três itens.

De posse dos esclarecimentos, o auditor solicitou documentos e elementos relacionadas com o item 3 (fls. 171), tendo o



Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

contribuinte apresentado a resposta de fl. 172, acompanhada do documento de fls. 173.

Prosseguindo, o auditor pediu novos esclarecimentos e elementos relacionados ainda com o item 3 da intimação de fls. 157/160, o que foi respondido com o documento de fls. 176.

Portanto, em relação ao item 2 (despesas administração geral), se a autoridade fiscal não se satisfizesse com o esclarecimento prestado (classificação contábil errônea), deveria ter intimado o contribuinte a apresentar esclarecimentos mais específicos (e provas), tal como fez em relação ao item 3. A motivação principal da glosa descrita no auto de infração foi a inexistência de portaria autorizando o reajuste, e em torno disso foi apresentada a defesa e feita a apreciação pela autoridade julgadora. Em nenhum momento a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem os direitos dos fornecedores (até porque não fundamentou o auto de infração em falta de comprovação da "direitos de fornecedores", cuja existência ela contesta). Manter a exigência ao fundamento de falta de apresentação da referida documentação caracterizaria cerceamento de defesa.

Na realidade, de acordo com o auto de infração, a empresa teria constituído provisão para reajuste do estoque de cana de açúcar sem respaldo de Portaria e o teria contabilizado indevidamente como despesa (ou seja, a despesa seria indevida por dois motivos: por não ser despesa, mas ativo, e por não existir a Portaria autorizativa).

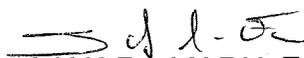
As indagações listadas pela autoridade embargante e transcritas no Relatório são, realmente, apropriadas, mas deveriam ter sido feitas pela fiscalização, e não pelo julgador. Não o tendo feito, a autoridade deixou fragilizado o auto de infração. Até porque, se os valores deviam ter sido contabilizados em conta de estoque, não seria o caso de glosa de despesas, mas de postergação, e isso teria que ser analisado pela fiscalização. O julgador não poderia alterar o lançamento.

Finalmente, registre-se que a irregularidade apontada pela fiscalização teria ocorrido em janeiro de 1992, e a ciência do auto de infração deu-se em 04/08/97, estando alcançada pela decadência.

Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº : 101-94.669

Pelas razões declinadas, acolho os embargos para suprir a omissão e, no mérito, ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-93.680, de 07 de novembro de 2001, já ratificada pelo Acórdão 101-94.160, de 20.03.2003

Sala das Sessões, DF, em 13 de agosto de 2004


SANDRA MARIA FARONI

